

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

### NORMA Nº 26/08

Dispõe sobre Gaseificadores.

A Câmara de Engenharia Industrial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições regulamentares, de acordo com o disposto na letra "e" do Artigo 46 da Lei nº 5194 de 24 DEZ 1966;

**Considerando** que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 1º, combinado com os artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

**Considerando** a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

**Considerando** que a Lei nº 6496 de 07 DEZ 1977, exige o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

**Considerando** a Resolução nº 1010/05 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

**Considerando** o uso cada vez mais generalizado de Gaseificadores "a lenha" e "a carvão" como alternativas energéticas;

**Considerando** o elevado grau de risco de explosão dos gaseificadores;

**Considerando** da deliberação tomada na Sessão Extraordinária Nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de Junho de 2008;

## **D E C I D E:**

**Art. 1º** - As atividades de projeto, fabricação, montagem e manutenção de gaseificadores estacionários ou não, só poderão ser executados sob a Responsabilidade Técnica de profissional habilitado e registrado no CREA-RS.

**Art. 2º** - Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica poderão ser Responsáveis Técnicos pelas atividades citadas no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - As atividades de montagem, manutenção e fabricação também podem ser executadas pelos Engenheiros Operacionais da área Mecânica. Os Técnicos de 2º Grau poderão responsabilizar-se pela montagem e manutenção.

Parágrafo Segundo - Os Engenheiros Químicos e Industriais Modalidade Química, poderão responsabilizar-se pelas atividades de projeto, fabricação e montagem.

**Art. 3º** - As atividades citadas no Artigo 1º serão objeto de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, discriminadas para cada gaseificador instalado.

Parágrafo Único - As atividades de manutenção dos gaseificadores serão objeto de ART anual.

**Art. 4º** - As atividades de construção, manutenção e operação de biodigestores rurais dos tipos indiano e chinês destinados à produção de gás para consumo doméstico e/ou fins agrícolas explorados comercialmente são da competência do Engenheiro Mecânico, do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Agrícola.

**Art. 5º** - A empresa que executar qualquer uma das atividades aqui citadas deverá proceder seu registro no CREA-RS conforme preceitua a Resolução nº 336 de 27 OUT 1989 do CONFEA.

**Art. 6º** - Todo gaseificador deverá ser objeto de inspeção anual de segurança, a qual será registrada em livro próprio conforme modelo fornecido pelo CREA-RS.

Parágrafo Único - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART será cobrada pela taxa mínima.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 06 de Junho de 2008.